CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION – UNIÃO BRASIL

**RECURSO nº 3/2023**

Pato Branco, 04 de julho de 2023.

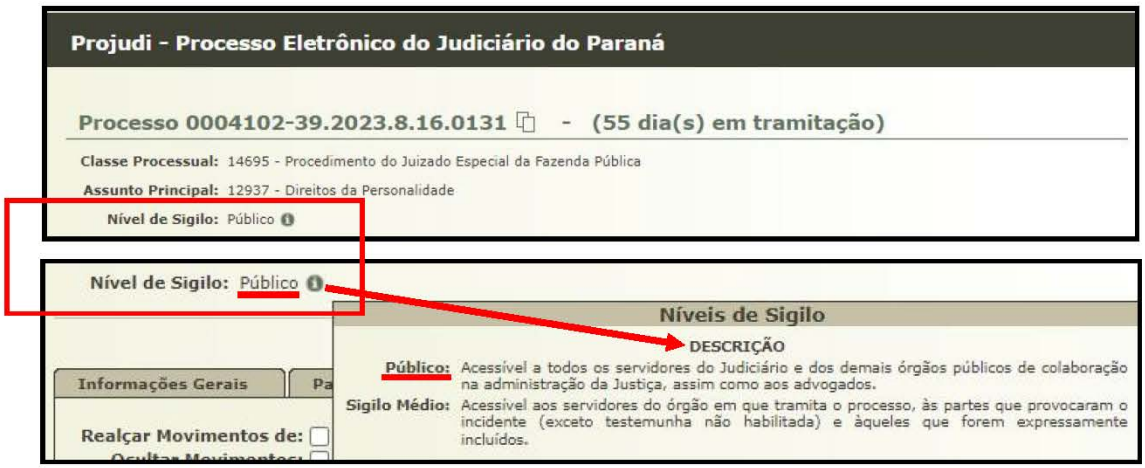
Excelentíssima Senhora
**THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco/PR

**ROMULO FAGGION**, CPF [redacted] RG [redacted], endereço para correspondência [redacted]; apresenta;

## RECURSO CONTRA REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE CEI

Considerando o Requerimento Legislativo n.º 12/2023, que visa "*a instauração de Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos que ensejaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, em face do Município de Pato Branco, em trâmite do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco - Processo 0004102-39.2023.8.16.0131*".

Considerando que, mesmo os autos ao Processo 0004102-39.2023.8.16.0131 "*NÃO estarem tramitando sob segredo de justiça*", **o acesso** à documentação trazida no requerimento **é restrito**:


Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná
Processo 0004102-39.2023.8.16.0131 - (55 dia(s) em tramitação)
Classe Processual: 14695 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto Principal: 12937 - Direitos da Personalidade
Nível de Sigilo: Público
Nível de Sigilo: Público
Níveis de Sigilo
DESCRIÇÃO
Público: Acessível a todos os servidores do Judiciário e dos demais órgãos públicos de colaboração na administração da Justiça, assim como aos advogados.
Sigilo Médio: Acessível aos servidores do órgão em que tramita o processo, às partes que provocaram o incidente (exceto testemunha não habilitada) e àqueles que forem expressamente incluídos.
Informações Gerais
Realçar Movimentos de:

| Seq. | Data | Evento | Movimentado por |
|---|---|---|---|
| 13 | 30/05/2023 00:00:09 | **CONFIRMADA A CITAÇÃO ELETRÔNICA**<br>Por Município de Pato Branco/PR em 29/05/2023. Leitura automática pelo Projudi ou online pela parte referente ao evento de expedição seq. 12. | SISTEMA PROJUDI |
| 12 | 19/05/2023 16:24:37 | **EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE**<br>Para Município de Pato Branco/PR com prazo de 30 dias úteis - utilizando contrafé | Adriane Karla Barbosa Barão<br>**Analista Judiciário** |
| 11 | 11/05/2023 17:33:36 | **ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO**<br>Renúncia de Prazo de ROMULO FAGGION - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA (10/05/2023) | EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO<br>**Advogado** |
| 10 | 11/05/2023 17:33:27 | **CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**<br>Referente ao evento (seq. 8) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA (10/05/2023) e ao evento de expedição seq. 9. | SISTEMA PROJUDI |
| 9 | 11/05/2023 17:31:35 | **EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO**<br>Referente ao evento (seq. 8) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA (10/05/2023). | Adriane Karla Barbosa Barão<br>**Analista Judiciário** |
| 8 | 10/05/2023 16:00:28 | **DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA**<br>. Veiculado no DJEN em 12/05/2023. | Macióo Cataneo<br>**Magistrado** |
| 7 | 10/05/2023 01:17:59 | **CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL**<br>Responsável: Macióo Cataneo. Envio do concluso agendado por Adriane Karla Barbosa Barão (Analista Judiciária) | SISTEMA PROJUDI |
| 6 | 08/05/2023 14:09:52 | **RECEBIDOS OS AUTOS**<br>Recebido do(a) DISTRIBUIDOR | SISTEMA PROJUDI |
| 5 | 08/05/2023 14:09:52 | **JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO** | Fabiane Prestupa<br>**Distribuidor** |
| 4 | 05/05/2023 14:22:18 | **RECEBIDOS OS AUTOS** | SISTEMA PROJUDI |
| 3 | 05/05/2023 14:22:18 | **REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR**<br>Registro de Distribuição | SISTEMA PROJUDI |
| 2 | 05/05/2023 14:22:17 | **DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA**<br>Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco | SISTEMA PROJUDI |
| 1 | 05/05/2023 14:22:17 | **JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL** | ANDRÉ LUIZ RODRIGUES HAMERA<br>**Advogado** |

Considerando que, **a única disponibilização pública** nos autos é o despacho de "Determinação de Diligência":

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 8 | 10/05/2023 16:00:28 | **DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA**<br>. Veiculado no DJEN em 12/05/2023. | Macióo Cataneo<br>**Magistrado** | |
| 8 | 10/05/2023 16:00:28 | **DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA**<br>. Veiculado no DJEN em 12/05/2023. | Macióo Cataneo<br>**Magistrado** | |
| 8.1 Arquivo: Decisão | | Ass.: MACIEO CATANEO:11281 | online.pdf | Público |

PROJUDI - Processo: 0004102-39.2023.8.16.0131 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Macieo Cataneo:11281
10/05/2023: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. Arq: Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE PATO BRANCO**
**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI**
**Rua Maria Bueno, 284 - Bairro Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: 46 3272-2505 - E-mail: PB-5VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0004102-39.2023.8.16.0131**

Processo: 0004102-39.2023.8.16.0131
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto Principal: Direitos da Personalidade
Valor da Causa: R$20.000,00
Requerente(s): • ROMULO FAGGION
Requerido(s): • Município de Pato Branco/PR

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a inexistência de lei específica a autorizar o ente público a transigir em Juízo, deixo de pautar audiência de conciliação (art. 8º da Lei 12.153/09 e art. 334, § 4º, II, do CPC).

2. Cite-se o promovido, ficando o mesmo ciente do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da citação, para apresentação de contestação, bem como que não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público, bem assim também que toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada juntamente com a contestação.

3. Havendo interesse na produção de provas em audiência de instrução, as partes deverão formular requerimento por ocasião da apresentação da contestação e/ou impugnação à contestação.

4. Int. Diligências necessárias.

**Pato Branco, datado e assinado digitalmente.**

**Macióo Cataneo**

**Juiz de Direito**

Considerando que, *ou seja*, somente advogado(s) regulamente inscrito(s) na OAB podem acessar os documentos e despachos RESTRITOS nos autos do Processo 0004102-39.2023.8.16.0131 **que embasa e origina o pedido de CEI:**

**REQUERIMENTO Nº 12/2023**

**Requerem a instauração de Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos que ensejaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, em face do Município de Pato Branco, em trâmite do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco - Processo 0004102-39.2023.8.16.0131.**

O vereador infra-assinado, **Dirceu Luiz Boaretto - PODEMOS**, **Joecir Bernardi - PSD**, **Lindomar Rodrigo Brandão - PP e Rafael Celestrin - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a instauração de Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos que ensejaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, em face do Município de Pato Branco, em trâmite do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco - Processo 0004102-39.2023.8.16.0131.

Considerando que, *ademais*, sequer é fornecida fotocópias impressas dos autos no "balcão do fórum" se não for PARTE DIRETAMENTE INTERESSADA; esclarecendo: **somente para as partes do processo e advogados, e por meio de declaração de retirada**.

Considerando que, **resta indagar**: de que forma a relação de arquivos constantes no Processo 004102-39.2023.8.16.0131 foram apensados ao Requerimento **que embasa e dá origem ao pedido de CEI**, haja vista, que somos sabedores que os vereadores proponentes não são regularmente inscritos na OAB **???**

Considerando que, a presunção de veracidade de um documento se restringe à parte intrínseca do apresentado, no documento, e suas provas. Isto é, o declarado e a formação e a autoria das provas declaradas.

Considerando, *todavia*, há arguição de impugnar a admissibilidade do declarado e da formação e autoria das provas, visto a ocorrência de violação frontal ao artigo 369, do CPC:

*"Art. 369. As partes têm o direito de empregar **todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a*

*verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".* (Meu grifo e destaque).

Considerando, ***agravadamente***, complementa-se ao art. 369, do CPC, quanto a apresentação de provas ilícitas:

CF/88

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".*

Considerando que, o Código de Processo Penal (CPP) igualmente estampa restrição quanto a apresentação de provas:

*"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".*

Considerando que, em resumo, sempre que houver a obtenção de prova em detrimento de direitos e princípios reconhecidos pelos textos constitucionais e processuais, independentemente do processo, a prova será ilícita.

Considerando que, vemos com hialina clareza os descumprimentos dos requisitos legais e constitucionais pertinentes a espécie.

Regimento Interno

*Art. 67-A. O requerimento que solicitar a constituição de Comissão Especial de Inquérito, deverá ser submetido a análise jurídica de admissibilidade, mediante verificação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais pertinentes à espécie.*

Considerando que, sobejamente:

CF/88

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público".*

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".*

Constituição do Estado do Paraná

*"Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação "e" economicidade".*

**Considerando límpida existência de nulidade absoluta**.

Considerando que, noutro ponto, chama a atenção que este Vereador em nenhum momento foi consultado se interesse em assinar o Requerimento de proposição de CEI, visto que, pelo próprio requerimento 12/2023, sou interessado direto:

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2329/2023
Data: 27/06/2023 - Horário: 17:09
Legislativo - RCE 12/2023

Considerando que o Vereador Rômulo Faggion sustenta que foram encaminhada a Esta Egrégia Casa de Leis documentos na "vã tentativa de desmoralizá-lo e/ou criar estórias/factóides de que este teria se valido da condição de vereador para furar fila de exames".

Considerando que sustenta o Vereador que, *"Dito isso, ao comparecer perante a Câmara Municipal para sessão administrativa na data de 17/04/2023, o Autor passou a ser interpelado pelos demais colegas vereadores, assessores e até mesmo terceiros, acerca da referida documentação, que foi entregue de forma anônima junto a Câmara de Vereadores (vídeo anexo), fato que causou-lhe inúmeros constrangimentos de ordem moral, pois, além de ser uma falácia a idéia de que teria "furado fila" de exames, referido documento somente poderia ter sido "retirado" da Secretaria de Saúde Municipal com o requerimento deste, em razão de tratar-se, primeiro, de documento inerente a sua personalidade, e, segundo, por se tratar de dado pessoal sensível, na igual forma do previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que tal documento NÃO poderia ser livremente distribuído ou até mesmo permitido acesso a outrem sem o devido consentimento do titular."*

Considerando que a denúncia, ainda que anônima, que chegou a esta Casa de Leis não fora devidamente esclarecida, e ainda, suscita dúvidas a estes pares, vez que como informado pelo Vereador Rômulo Faggion, os documentos foram de fato extraídos dos arquivos da SMS.

Ainda, como sustentado pelo Vereador Rômulo Faggion, quando em sede de inicial no processo judicial, o mesmo informa ser o único a poder retirar os referidos documentos junto a SMS. Assim faz-se necessário apurar suposto vazamento de dados e investigar eventuais servidores municipais que tiveram acesso aos referidos documentos e a mando/pedido de quem.

Considerando que, não há ainda o que se discutir em "*Ação de Reversão por Dano ao Erário*", mesmo que possa vir a ocorrer. **A ação está em fase inicial, o município de Pato Branco nem se manifestou ao despacho de citação para apresentar contestação**.

Diante do exposto, requerem a instauração de Comissão Especial de Inquérito – CEI para a devida apuração dos fatos que supostamente originaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, identificar os responsáveis para eventual propositura de Ação de Reversão por Dano ao Erário que possa ocorrer, ainda sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, em atendimento ao § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

Considerando que, *mais a mais*, o município de Pato Branco responde de forma objetiva pelo vazamento de informações; não se analisa a ação ou a omissão ou a culpa:

CF/88

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

Código Civil Brasileiro

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

*"Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo".*

Considerando que, a LGPD fala em direito de regresso contra os responsáveis pelo dano após ter reparado do dano:

> *"Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.*
> *§ 4º* ***Aquele que reparar*** *o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso".* (Grifei e destaquei).

Considerando que, o Código Civil tem mesma determinância: ressarcido o dano:

> *"Art. 934.* ***Aquele que ressarcir*** *o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".* (Grifo e destaque meu).

Considerando que, *didaticamente*, o direito de reversão / regresso dá-se somente após REPARADO / RESSARCIDO O DANO, neste caso, CONDENADO.

Considerando que, se não bastasse, o próprio município de Pato Branco instaurou processo de sindicância – **sendo a Autoridade Instauradora *a figura* do Prefeito de Pato Branco, ROBSON CANTU** – para apurar o vazamento de dados, visando já identificar os responsáveis para propositura de Ação de Reversão por Dano ao Erário que possa ocorrer.

Considerando que, certo que não encontrado o servidor responsável pelos fatos que levaram ao processo que embasou e deu origem ao pedido de CEI, e, *por óbvio*, não provado dolo ou culpa de servidor que inexista, não existirá base para a via regressiva / reversiva.

Considerando que, sustenta-se então o direito líquido e certo de ser indenizado pela municipalidade pelo mal funcionamento e inação da máquina pública, a qual prejudicou terceiro por um fato de serviço público, mesmo que não haja operado com culpa.

Considerando que, logo, qual a necessidade, desesperadora, de apurar por várias vias a identificação dos responsáveis que levou a propositura da Ação de Indenização por Danos Morais e futura eventual propositura de Ação de Reversão por Dano ao Erário **???**

Diante do exposto, requerem a instauração de Comissão Especial de Inquérito – CEI para a devida apuração dos fatos que supostamente originaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, identificar os responsáveis para eventual propositura de Ação de Reversão por Dano ao Erário que possa ocorrer, ainda sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, em atendimento ao § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

**ESTADO DO PARANÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**
**PORTARIA Nº 486/2023**

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXXI, na forma do art. 62, II, "f", ambos da Lei Orgânica Municipal, e considerando o contido no Memorando nº 13.254, de 8 de maio de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar à Presidente da 2ª Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, no uso das atribuições legais, a abertura de sindicância para apuração dos fatos descritos no Memorando nº 13.254, de 8 de maio de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** O prazo para conclusão da sindicância é de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior, nos termos do §3º do art. 139 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2023.

***ROBSON CANTU***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Jessica Richardt Daum
**Código Identificador:**3853D854

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/06/2023. Edição 2792
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Considerando que, e já bem demonstrado, pela Lei Geral de Proteção de Danos (LGPD) é passível de ressarcimento por danos morais quando vazamento de informações médicas, prontuários, exames e/ou afins. Dados considerados pessoais e sensíveis:

> *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, **inclusive nos meios digitais**, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*
> *Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
> *Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*
> *I - o respeito à privacidade;*
> *[...]*
> *IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*
> *[...]*
> *VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.*
> *Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:*
> *I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;*
> *II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou*
> *III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional".* (Sem grifo e destaque na norma).

Considerando que, os *edis* proponentes da CEI – Dirceu Luiz Boaretto (PODEMOS), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Rodrigo Brandão (PP) e Rafael Celestrin (PSD) – **reincidem no ato lesivo de afronta e ofensa ao direito de privacidade e de personalidade** ao, mais uma vez, disseminarem informações médicas, prontuários, exames e/ou afins, somando-se a divulgação de dados, informações e documentos pessoais no requerimento 12/2023; por ordem alfabética:

**Acesso:** *Website* oficial Câmara Municipal de Pato Branco – Foto do Vereador – Matérias – Requerimento – Comissão Especial – RCE 12/2023.




**Dirceu Boaretto:**

*Disponível em:*mteria?tipo=43&ano=2023&autoria autor=218&autoria_primeiro_autor=True

## Joecir Bernardi:




*Disponível em:* https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=43&ano=2023&autoria autor=8&autoria primeiro_autor=True




## Lindomar Rodrigo Brandão:

*Disponível em:* https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=43&ano=2023&autoria autor=220&autoria primeiro_autor=True

## Rafael Celestrin:




*Disponível em:* https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/pesquisar-

materia?tipo=43&ano=2023&autoria autor=223&autoria primeiro_autor=True

Considerando que, antevendo estratagema, não há que se falar em divulgação oudisseminação genérica de dados e informações no Requerimento 12/2023.

Portanto, restando por demais caraterizado que o Requerimento 12/2023 está eivadode vícios, há má-fé e aflora viés expositivo e de pessoalidade.

Assim, REQUER-SE:

**a)** Recebimento e conhecimento deste Recurso, juntando-o ao Requerimento 12/2023.

**b)** Impugnação do juízo de admissibilidade.

**c)** Declare o Requerimento 12/2023, e suas provas, **ato nulo**, por violar diretamente normas constitucionais e legais, desprestigiando o real interesse público.

**d)** Que os Vereadores proponentes da CEI por meio do Requerimento 12/2023 – Dirceu Luiz Boaretto (PODEMOS), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Rodrigo Brandão (PP) e Rafael Celestrin (PSD) – declarem, formalmente, **por escrito**, apensando a estes autos, de que forma tiveram acesso e obtiveram fotocópias da íntegra dos autos do Processo 0004102-39.2023.8.16.0131, o qual tramita noJuizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco/PR, e que mesmo "*NÃO estarem tramitando sob segredo de justiça*" são de acesso restrito.

| |
|---|
| Considerando que os referidos autos NÃO estarem tramitando sob segredo de justiça. |

São as considerações, ao mesmo tempo em que pede-se deferimento.

Pato Branco, 04 de julho de 2023.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
*ACT-Safeweb 04/07/2023*
*15:07:35*

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br